



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 221/2025.

Regulamenta o disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como o funcionamento da comissão de contratação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 100, da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), e o art. 6º, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997 (Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública),

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é dotada de autonomia funcional, financeira e administrativa, cabendo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de instrução normativa para regularizar suas atividades administrativas, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, art. 148-A da Constituição Estadual do Ceará de 1989;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações feitas pela Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, com observância obrigatória pela Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2024, a qual dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos;

RESOLVE:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Instrução Normativa regulamenta o disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como o funcionamento da comissão de contratação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa abrange todos os processos licitatórios no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Capítulo II

DAS DESIGNAÇÕES

Seção I

Do agente de contratação

Art. 3º. Os agentes de contratação, seus substitutos e as equipes de apoio serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto nos arts. 5º, 6º e 8º desta Instrução Normativa, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O Pregoeiro é considerado agente de contratação de caráter permanente, sendo o agente responsável pela condução do certame na modalidade pregão, conforme estabelecido no § 5º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II

Da equipe de apoio

Art. 4º. A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 6º desta Instrução Normativa.

Seção III

Da comissão de contratação

Art. 5º. Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, observados os requisitos estabelecidos no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada preferencialmente por servidores efetivos, em caráter

permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

Seção IV

Dos requisitos para a designação

Art. 6º. Os servidores designados para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II – Ter atribuições relacionadas a licitações e contratos e possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público;

III – Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração, nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados preferencialmente dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

Art. 7º. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio e de integrante de comissão de contratação não poderá ser recusado pelo agente público, salvo se incorrer em vedação.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 6º.

Seção V

Do princípio da segregação das funções

Art. 8º. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I – será avaliada na situação fática processual;

II – poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão de características do caso tais como o valor e a

complexidade do objeto da contratação.

Seção VI

Das vedações

Art. 9º. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção VII

Da obrigação de comunicação de impedimento superveniente

Art. 10. Os membros da comissão de contratação, os integrantes da equipe de apoio e demais agentes públicos envolvidos nos procedimentos de contratação deverão comunicar, de forma imediata e formal, à autoridade competente qualquer situação de impedimento ou conflito de interesses que surja durante a execução de suas atividades, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º A comunicação de impedimento superveniente deverá conter:

I – a identificação do agente e sua função no processo de contratação;

II – a descrição clara e objetiva da situação que configura o impedimento;

III – a data da ciência da situação impeditiva;

IV – qualquer outro elemento que contribua para a adequada análise da autoridade competente.

§2º Enquanto pendente de análise a comunicação de impedimento, o agente deverá se abster de praticar atos relacionados ao processo de contratação.

§3º Confirmado o impedimento, a autoridade competente adotará as providências necessárias à substituição do agente ou sua exclusão da atuação no certame, garantindo a regularidade e a imparcialidade do procedimento.

§4º O descumprimento da obrigação de comunicação poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, conforme a gravidade da omissão.

Capítulo III

DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da atuação do agente de contratação

Art. 11. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021;

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratação estará desobrigado da elaboração de estudos técnicos preliminares, de projetos e anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e de minutas de editais.

§ 4º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 5º As diligências de que trata o §4º observarão as normas internas do órgão, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Art. 12. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Seção II

Da atuação da equipe de apoio

Art. 13. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio da Assessoria Jurídica e do controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 12 desta Instrução Normativa

Seção III

Do funcionamento da comissão de contratação

Art. 14. Caberá à comissão de contratação:

I – substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 11 desta IN, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 6º;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 11;

III – sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;

IV – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 15. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno do próprio órgão, nos termos do disposto no art. 12 desta Instrução Normativa.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Defensor Público-Geral, ou quem este delegar em ato específico, constitui-se a autoridade competente para fins de cumprimento desta instrução.

§ 1º O Defensor Público-Geral poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2025.

Sâmia Costa Farias Maia

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DPGE/CE



Documento assinado eletronicamente por **Samia Costa Farias Maia, Defensor(a) Público Geral**, em 12/08/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.ce.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0171004** e o código CRC **21041D60**.

Referência: Processo nº 25.0.000004715-8